



ACÓRDÃO Nº : \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0002606-15.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
REPRESENTANTE: CARLA TRAVASSOS REBELO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES  
RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO POR MUNICÍPIO DE BELÉM. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SALVAGUARDAR INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES FEDERADOS. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ RISCO À ATIVIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADOS O PERIGO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo regimental interposto pelo Município de Belém é tempestivo, sendo recebido como agravo interno ante a fungibilidade recursal.
2. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para representar interesse individual afastado, segundo precedentes de cortes superiores, pois representa direito indisponível à saúde enquanto garantia constitucional.
3. A Constituição Federal determinou competência comum à prestação de assistência a saúde pública. Obrigação solidária entre os Entes Federados.
4. A prestação de atendimento domiciliar, fornecimento de medicação e transporte de paciente não põe em risco as funções Estatais, impossível aduzir falta de dotação orçamentária para a prestação de obrigação constitucional.
5. Demonstrado nos autos os requisitos da concessão da tutela de urgência do artigo 300 do NCPC (artigo 273 do CPC/1973), quais sejam, o perigo do dano ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.
6. Recurso Conhecido e Desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ma. Filomena A. Buarque, Edinéa Oliveira Tavares e Nadja N. C. Meda membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 09 de junho de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des(a) Ma. Filomena A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0002606-15.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
REPRESENTANTE: CARLA TRAVASSOS REBELO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES  
RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, às fls. 129-139, em face da decisão monocrática de lavra desta relatora fls-125-127, nos autos de Agravo de Instrumento que conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo interlocutório proferido pelo M.M Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Ministério Público do Estado do Pará, para o qual deferiu pleito liminar determinando que o ora agravado forneça programa de Tratamento Domiciliar em favor da paciente DARCILENE DE JESUS PEREIRA RAIOL, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARÁ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA O ESTADO DO PARÁ E O MUNICÍPIO DE BELÉM. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE COM PERDA DE TODOS OS MOVIMENTOS. TUMOR NA HIPÓFISE. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO À UNIDADE DE SAÚDE. SESSÕES FISIOTERÁPICAS. TRATAMENTO DOMICILIAR É RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPARTILHADA. PORTARIA 963/2013. MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. VEROSSIMILHANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. SUS. MUNICÍPIO E ESTADO SÃO ENTES FEDERATIVOS COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 23, INCISO II, 196, INCISO II E 197 DA CARTA MAGNA/88. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. I. Preenchidos os requisitos Fumus Boni Iuris e o Periculum in mora com amparo na legislação (art. 19-1 da lei



8080/1990), bem como a paciente se encontra na situação prevista na Portaria 963/2013 do Ministério da Saúde, que normatizou a atenção domiciliar no SUS. II. Ministério Público legitimado pela Carta da República/88 para requerer tutela jurisdicional em defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis. III. A responsabilidade dos entes federativos é solidária, em atenção aos cuidados com a saúde e assistência pública, sendo ao caso, a competência comum do Estado e Município. IV. Liminar que atendeu aos requisitos necessários à Tutela de Urgência, prevalecendo os direitos à vida e à saúde. V. Princípio da Reserva do Possível. Impossibilidade. Garantia e Dignidade Humana. VI. Agravo de Instrumento Conhecido e Desprovido à Unanimidade.

Na origem, cuidam os autos principais de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar, promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor do Estado do Pará e do Município de Belém, requerendo que forneçam gratuitamente à paciente Sra. Darcilene de Jesus Pereira Raiol tratamento domiciliar, medicação e transporte em razão de sequelas sofridas pela paciente após tratamento cirúrgico.

O Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 87-89, determinando aos réus que procedessem com o devido tratamento em favor da paciente.

Inconformado com a decisão, o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo fls. 02-22 requerendo a reforma da decisão.

Em decisão monocrática às fls. 92-93, esta relatora negou o efeito suspensivo do recurso e o recebeu para processamento, tendo o Ministério Público o contrarrazoado em fls. 97-101.

Após a decisão do juízo ad quem em Acórdão de fls. 125-127, que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, o Município de Belém interpôs o presente Agravo Regimental com fundamento no art. 253 §3.º alínea n do Regimento Interno do TJE-PA.

Em Agravo Regimental de fls. 129-139, o MUNICÍPIO DE BELÉM, argui preliminarmente a Ilegitimidade do Ministério Público. E, no mérito, sustém a ausência de responsabilidade do Município; a prevalência do interesse público sobre o particular; a falta de dotação orçamentária e a ausência de pressupostos para a concessão da liminar.

A agravada contrarrazoou o recurso em fls. 144-147, pugnando pelo não conhecimento do recurso, porque não é cabível.

É o relatório.



**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES**  
**(RELATORA):**

Inicialmente, ressalto que a interposição do recurso ocorreu sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, a decisão monocrática do Relator que julga recurso sob a ótica do artigo 557 do antigo CPC (artigo 1.021 do atual CPC) recorrível mediante Agravo Interno nos termos do artigo 557 §1.º do CPC/1973 (caput do artigo 1.021 do atual CPC), cuja legislação processual prevê o prazo de 5 (cinco) dias para a sua interposição, prazo mantido no atual código, que observa as regras do processamento do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, o Agravo proposto por Município de Belém, às fls. 129-139 é tempestivo, considerando o disposto do artigo 188 do Código de Processo Civil vigente à época do manejo do recurso (art. 183 do NCPC), que determina a aplicação do prazo em dobro para recursos do ente público. Sendo assim, o recebo como Agravo Interno em aplicação a fungibilidade recursal.

O Agravante aduz em sede de preliminar a Ilegitimidade do Ministério Público como parte processual, eis que, em seu fundamento, atua como substituto processual visando salvaguardar interesse de particular, competência, esta, que seria da defensoria pública.

**NÃO ASSISTE RAZÃO** à tese recorrente, eis que está pacificado em entendimento de nossas cortes superiores que órgão ministerial possui legitimidade para representar defesa de direito à saúde, ainda que para pessoa determinada, pois se trata de direito indisponível, portanto, legítimo ao MP tutelar o seu acesso. Para tanto, colaciona entendimento jurisprudencial das cortes superiores pátrias:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA DETERMINADA. SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para defesa do direito à saúde, ainda que de pessoa determinada. 2. O direito à saúde, previsto constitucionalmente, é indisponível, em vista do bem comum maior protegido, decorrendo dessa premissa a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando garantir a realização de exame a pessoa que dele necessite. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1330352 MG 2012/0130091-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013)**

**LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO.** O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa



individualizada (RE 407.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554.088-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.6.2008.)

Superada a preliminar suscitada, passo a análise dos argumentos de mérito do recorrente.

Sustém a Apelante a ausência de responsabilidade em fornecer a terapia necessária, eis que compete ao Órgão Estatal a função pleiteada pelo auto.

Não assiste razão a sustentação do Recorrente, diante à relevância da matéria, posto que a Carta Magna prevê que o direito à saúde é um direito social (art. 6º) tido como fundamental, nos termos do art. 196 que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo diapasão, o texto constitucional prevê que é também um dever do Poder Público, a promoção das condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, vejamos:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, temos que o Poder Público, em qualquer dos Entes Federativos existentes por se tratar de um dever solidário, deve garantir a realização dos atos necessários para o exercício do direito à saúde, não podendo se mostrar indiferente à situação posta a sua análise, sob pena de restar caracterizada a violação à Constituição Cidadã/88.

Assim, considerando que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, e que cabe ao Poder Público o dever de promover e garantir a efetividade do desenvolvimento saudável e digno, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a lei sob qualquer argumento, conforme entendimento uníssono em nossas cortes superiores, conforme se colaciona ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO



ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde.

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.

III - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Argumenta ainda em seu recurso, a ocorrência da prevalência do interesse público sobre o particular, vez que a prestação do serviço deferido em sede de liminar inviabilizaria a prestação de saúde à coletividade, eis que da falta de dotação orçamentária, o Município não poderia arcar com os custos da manutenção do tratamento. Questão já debatida em decisão do Agravo de Instrumento, já se demonstrou viável o cumprimento da liminar pelo ente público sem detrimento de suas funções constitucionais. Assim, não é cabível o argumento do recorrente ao afirmar que há falta de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão, eis que é função constitucional a prestação integral de assistência médica aos pacientes, de forma que o alcance da decisão liminar não põe em risco a atividade do Estado, restando cabível o tratamento médico local da paciente, o fornecimento de medicamentos e o transporte para as sessões de terapia, inseridos na própria obrigação constitucional dos Órgãos Federados, em detrimento da continuidade de seus serviços, sendo assim, rejeito também esta alegação, porque já discutida em ocasião da decisão do Agravo de Instrumento.

Finalmente, aduz o agravante, a ausência dos pressupostos para a concessão da liminar deferida que o juiz de piso considerou presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil-73 para a concessão



da antecipação da tutela, por entender presentes os requisitos fundamentais, importante para a manutenção de seus efeitos, analisar diante do disposto no artigo 300 do Novo CPC, que determina os requisitos da concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, o novel dispositivo processual requer a comprovação da plausibilidade do direito pretendido, demonstrado fartamente nos autos principais pela documentação médica que demonstrou que após o procedimento cirúrgico para o diagnóstico de tumor na hipófise, a paciente Sra. DARCILENE DE JESUS PEREIRA RAIOL, sofreu sequelas que a retirou os movimentos mesmo após sessões de fisioterapia. Igualmente, o requisito da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado do processo é facilmente perceptível diante do risco do resultado morte da paciente que, sem o devido tratamento e encaminhamento médico, poderá vir a sofrer, causando, consecutivamente, a perda do sujeito processual e evidente risco ao resultado útil do processo. Neste diapasão, rejeito tal matéria de mérito, por estarem demonstrados os requisitos da tutela de urgência do artigo 300 do NCPC.

À vista do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL proposto pelo Município de Belém como AGRAVO INTERNO e no mérito NEGÓ PROVIMENTO para manter a decisão vergastada em seu inteiro teor.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 09 de junho de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora